

São Paulo, 11 de outubro de 2017
COMEX 063/2017

Ilmo. Sr.
Dr. Abrão Miguel Árabe Neto
MD Secretário de Comércio Exterior
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Brasília – DF

Manifestação ABIQUIM à Consulta Pública – Circular Secex 49/17

Senhor Secretário,

Inicialmente, em nome de todos nossos associados, particularmente dos membros da Comissão de Comércio Exterior e de Assuntos Aduaneiros e de Facilitação de Comércio Exterior, gostaríamos de congratular essa Secretaria de Comércio Exterior – SECEX pela célere e transparente iniciativa de instituir consulta pública para que sejam apresentadas sugestões a respeito da proposta de Portaria que dispõe sobre: (i) Informações necessárias para habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial; possibilitando ampla e efetiva participação do setor privado e da sociedade brasileira de modo geral.

Estamos certos de que iniciativas como essa colocam o Brasil em condição de vanguarda na implementação de mecanismos e de práticas na área de defesa comercial, em concordância às melhores políticas públicas internacionais.

Nesse contexto, cumprindo os requisitos da consulta pública, apresentamos sugestões de alteração à minuta de portaria, passando as suas mãos textos propostos, bem como justificativas para as intervenções citadas, conforme disciplina a Circular SECEX nº 49, de 11 de setembro de 2017.

Outrossim, apesar de tempestivamente apresentarmos as propostas anexas como contribuição setorial da indústria química, com o objetivo de permitir uma participação mais massiva de outros setores industriais e da sociedade civil organizada, gostaríamos de propor à essa SECEX a extensão do prazo da referida consulta pública por mais 60 (sessenta) dias.

Atenciosamente,



Éder da Silva
Gerente de Comércio Exterior

ANEXO

4

Consulta Pública SECEX 49/2017
Portaria de Habilitação como Indústria Fragmentada

CONTRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ABIQUIM

I. Identificação do participante

Nome Completo da Empresa: Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM	
CNPJ: 62.642.913/0001-69	
Endereço: Av. Chedid Jafet, 222 – Bloco C – 4º andar – CEP: 04551-065	
Cidade: São Paulo	UF: SP
Telefones: (11) 2148-4743	E-mail: eder@abiquim.org.br

II. Contribuição Abiquim - Portaria de Habilitação como Indústria Fragmentada

Dispositivo da Minuta Capítulo III Do conteúdo da solicitação de habilitação Art. 11º	Texto Proposto para o dispositivo (Alteração) Capítulo III Do conteúdo da solicitação de habilitação Art. 11º
Art. 11. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada indicará:	Art. 11. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada <u>será instruída conforme Apêndice I dessa Portaria:</u>
Justificativa para a solução proposta: A mudança facilitará em caso de possíveis revisões procedimentais no que tange o conteúdo da solicitação de habilitação, tendo somente que alterar o apêndice e não os artigos 11,12 e 13.	

II. Contribuição Abiquim - Portaria de Habilitação como Indústria Fragmentada

	Texto Proposto para o dispositivo (Inclusão) Apêndice I
	<p style="text-align: center;"><u>Apêndice I</u></p> <p>I – informações referentes à razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico da solicitante; II – nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado junto ao DECOM;</p> <p>Art. 2. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, ao produto similar ou ao produto diretamente concorrente, as seguintes informações referentes ao ano civil anterior ao da apresentação da solicitação:</p> <p>I – descrição pormenorizada, especificando, conforme se aplique: matéria(s)-prima(s), composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo produtivo, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição;</p> <p>II - outras características consideradas relevantes com vistas à identificação do produto produzido pela solicitante;</p> <p>III – indicação do(s) item(ns) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) em que o produto é normalmente classificado;</p> <p>IV – número de produtores nacionais ou sua estimativa;</p> <p>V – volume da produção nacional ou sua estimativa;</p> <p>VI – volume de vendas no mercado brasileiro ou sua estimativa;</p> <p>VII – distribuição dos produtores nacionais por porte ou sua estimativa, com base no faturamento ou no número de empregados, ou com base em critério comumente adotado no setor produtor;</p> <p>VIII – distribuição geográfica dos produtores nacionais ou sua estimativa;</p> <p>IX – existência de associação ou de entidade de classe dos produtores nacionais e número de empresas associadas; e</p> <p>X – listagem dos produtores nacionais, discriminando a produção individualizada, se possível.</p> <p>§1º Os critérios a que faz referência o caput não constituem lista exaustiva e nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.</p>

	<p>§2º Os critérios a que faz referência o caput deverão ser apresentados juntamente com os respectivos elementos de prova.</p> <p>§3º No caso de os critérios a que faz referência o caput serem apresentados com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53, do Decreto no 8.058, de 2013.</p> <p>§4º Não sendo possível a identificação individualizada da produção do produto, os dados poderão ser apresentados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido da forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico ou, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda, o produto similar ou o produto diretamente concorrente, e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.</p> <p>Art. 3. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá indicar o período com o qual será instruída a petição a que se refere o do art. 2o da presente Portaria, relativo:</p> <p>I- à investigação de dano ou de ameaça de dano, nos casos de investigações de dumping ou de subsídios acionáveis; ou</p> <p>II- à investigação de prejuízo grave ou de ameaça de prejuízo grave, nos casos de investigação com vistas à aplicação de medida de salvaguarda.</p> <p>Art. 4. Com base nos critérios indicados no art. 12 e em outros que porventura a solicitante repute relevantes para fins da presente análise, explicar de que maneira o caráter fragmentário da indústria dificultaria a apresentação de petição de investigação de defesa comercial nos termos dos atos da SECEX que regulamentam os procedimentos de defesa comercial para as indústrias não fragmentadas.</p>
<p>Justificativa para a solução proposta: A mudança facilitará em caso de possíveis revisões procedimentais no que tange o conteúdo da solicitação de habilitação, tendo somente que alterar o apêndice e não os artigos 11,12 e 13.</p>	

